



PROCESSO Nº 2700232021-1 - e-processo nº 2021.0002319172-3

ACÓRDÃO Nº 055/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: NHOLANDA REESE PRIME COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.

Advogado: Sr.º ÍRIO DANTAS DA NÓBREGA, inscrito na OAB/PB sob o nº 10.025

2ª Recorrente: NHOLANDA REESE PRIME COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MAXWELL SIQUEIRA UMBUZEIRO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS). FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. ESTOURO DE CAIXA. PASSIVO FICTÍCIO. DILIGÊNCIA FISCAL. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DA CIÊNCIA AO SUJEITO PASSIVO. ERRO IN PROCEDENDO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. PREJUDICADA ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Identificado vício na decisão de primeiro grau, que deixou observar a ausência de notificação ao contribuinte sobre o procedimento de diligência fiscal realizado, com alteração no crédito tributário, caracterizando cerceamento de seu direito de defesa. Por essa razão, deve ser declarado nulo o julgamento de 1º grau, devendo retornar os autos à instância prima para correção do erro procedimental, e a devida intimação ao contribuinte para sua manifestação sobre o resultado da diligência, com vistas à prolação de nova sentença, garantindo o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório e ao duplo grau de jurisdição. Prejudicada a análise do recurso voluntário interposto.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, considerando prejudicada a análise de mérito, em virtude de *error in procedendo*, para declarar *nula*, em observância ao Princípio do Devido Processo Legal,



a sentença exarada na instância prima, que decidiu pela parcial procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002884/2021-07, lavrado em 29/12/2021, contra a empresa NHOLANDA REESE PRIME COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA., inscrição estadual nº 16.316.765-6.

Por oportuno, reitero que os autos devem retornar à Repartição Preparadora para que proceda à notificação do contribuinte para, caso entenda necessário, se manifestar quanto ao resultado da diligência fiscal realizada, e posterior encaminhamento à GEJUP para novo julgamento.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de janeiro de 2025.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2700232021-1 - e-processo nº 2021.000319172-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: NHOLANDA REESE PRIME COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.

Advogado: Sr.º ÍRIO DANTAS DA NÓBREGA, inscrito na OAB/PB sob o nº 10.025

2ª Recorrente: NHOLANDA REESE PRIME COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: MAXWELL SIQUEIRA UMBUZEIRO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS). FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. ESTOURO DE CAIXA. PASSIVO FICTÍCIO. DILIGÊNCIA FISCAL. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DA CIÊNCIA AO SUJEITO PASSIVO. *ERRO IN PROCEDENDO*. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. PREJUDICADA ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Identificado vício na decisão de primeiro grau, que deixou observar a ausência de notificação ao contribuinte sobre o procedimento de diligência fiscal realizado, com alteração no crédito tributário, caracterizando cerceamento de seu direito de defesa. Por essa razão, deve ser declarado nulo o julgamento de 1º grau, devendo retornar os autos à instância prima para correção do erro procedimental, e a devida intimação ao contribuinte para sua manifestação sobre o resultado da diligência, com vistas à prolação de nova sentença, garantindo o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório e ao duplo grau de jurisdição. Prejudicada a análise do recurso voluntário interposto.

RELATÓRIO



Em análise nesta Corte os *recursos de ofício e voluntário* contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002884/2021-07, lavrado em 29/12/2021, em desfavor da empresa NHOLANDA REESE PRIME COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA., inscrita no CCICMS-PB nº 16.316.765-6, no qual constam as seguintes acusações:

0063 - FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por não ter efetuado o estorno de crédito fiscal, utilizado indevidamente, relativo às saídas de mercadorias tributáveis abaixo do valor de aquisição, (prejuízo bruto com mercadorias).

Nota Explicativa:

A ALÍQUOTA APLICÁVEL À BASE DE CÁLCULO É UMA MÉDIA OBTIDA ATRAVÉS DAS ALÍQUOTAS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS UTILIZANDO-SE A MÉDIA PONDERADA.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 85, III, do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97.	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.
Períodos: exercícios de 2018 e 2019.	

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota explicativa:

INFRAÇÃO OCORRIDA NOS EXERCÍCIOS DE 2018 E 2019.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I, Art. 160, I; c/fulcro, Art. 646, do RICMS/PB aprov. Dec. 18.930/97.	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.
Períodos: abril e setembro de 2018.	

0560 - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA).

>> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos c/recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa).

Nota explicativa:

INFRAÇÃO OCORRIDA APENAS NO EXERCÍCIO DE 2019

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I, Art. 160, I; c/c, Art. 646, I, "a", do RICMS/PB aprov. Dec. 18.930/97.	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.
Períodos: fevereiro, abril, maio e dezembro de 2019.	

0555 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Nota explicativa:

INFRAÇÃO OCORRIDA NOS EXERCÍCIOS DE 2018 E 2019.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I, Art. 160, I; c/c, Art. 646, II, do RICMS/PB aprov. Dec. 18.930/97.	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.
Períodos: dezembro de 2018 e dezembro de 2019.	

Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ 275.521,72, sendo R\$ 137.760,86 de ICMS, e R\$ 137.760,86, a título de multa por infração.

Instruem os autos às fls. 4-23: Termos de Início e de Encerramento de Fiscalização, e planilhas fiscais.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 03/01/2022, fls. 24, o sujeito passivo apresentou reclamação de forma tempestiva, fls. 25 a 65, além de provas documentais, em que traz, em suma, os seguintes pontos em sua defesa:



- nulidade do auto de infração impugnado por violação ao princípio da verdade material, pois, as apurações realizadas pela fiscalização não corresponderiam com a verdade real dos fatos ocorridos;
- em relação à acusação de falta de estorno (Prejuízo Bruto com mercadorias), o valor do estoque final do exercício de 2019 apresentado pela fiscalização foi de R\$ 1.277.154,28, quando na realidade teria sido de R\$ 1.628.591,71, conforme escrituração contábil e fiscal, o que representaria um lucro bruto na Conta Mercadorias do exercício de 2019, e não prejuízo bruto;
- que deve ser levado em consideração as alíquotas de entradas de 7% e 12% no cálculo dos valores a estornar;
- que a Nota Fiscal nº 189.000, denunciada por falta de lançamento nos livros próprios, foi tempestivamente lançada na sua ECD, em 26/9/2018, conforme livro razão;
- quanto ao estouro de caixa, alega que houve equívoco da fiscalização, que aplicou em dobro o crédito no valor de R\$ 512.971,00, em 21/2/2019;
- em relação ao passivo fictício, alega que todas as notas fiscais, além de ajustadas, tiveram o pagamento antecipado no próprio ano, e que toda documentação foi juntada na Impugnação;
- que a multa aplicada seria confiscatória e desproporcional;
- ao final, requer a improcedência da autuação, e que seja feita nova diligência fiscal para apuração e constatação da escrituração das notas fiscais que supostamente não constam nos livros De entrada e saída da autuada, possibilitando a impugnante a juntada de documentação pertinente.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que diante da contestação de valores relacionados aos procedimentos de auditoria realizados, e dos elementos de provas apresentados na defesa, retornou os autos em diligência para a Fiscalização atuante, no sentido de revisar e verificar se há pertinência nas alegações da defesa, no sentido de modificar o crédito tributário lançado de ofício (fl. 916). Ressalta que, se a referida diligência resultar em alteração do crédito tributário, o contribuinte deveria ser notificado.

Realizada a revisão solicitada, a auditora fiscal designada para realização da diligência apresentou o seu resultado, fls. 917 a 919, alterando o crédito tributário quanto as infrações de falta de estorno de crédito fiscal do exercício de 2019, e de insuficiência de caixa, conforme Informativo Fiscal e planilhas juntadas às fls. 917-923.

Em ato contínuo, os autos retornaram à instância prima para julgamento, onde o Julgador Fiscal decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fls. 924 a 936, proferindo a seguinte ementa:



FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS) - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA. OMISSÃO DE SAÍDAS. PASSIVO FICTÍCIO – DENÚNCIAS CONFIGURADAS EM PARTE. INFRAÇÕES MINORADAS POR LEI.

- A saída de mercadorias tributáveis abaixo do custo de aquisição obriga o contribuinte a efetuar o estorno dos créditos na proporção da redução verificada, em obediência ao Princípio da Não Cumulatividade do ICMS. Fiscalização alterou o crédito tributário, após diligência solicitada pelo julgador.
- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. *In casu*, a Autuada apresentou alegações que foram capazes de desconstituir em parte o crédito tributário lançado na inicial.
- A apuração de insuficiência de Caixa denota a realização de pagamentos com recursos fora do Caixa escritural da empresa presumindo-se a ocorrência de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Fiscalização alterou o crédito tributário, após diligência solicitada pelo julgador.
- É prática tendente a encobrir saídas não registradas manter-se no passivo obrigações já quitadas com o produto de receita marginal. Caracterizada a ocorrência, legítimo é o lançamento do imposto sobre o valor dos pagamentos. O contribuinte apresentou provas capazes de elidir em parte a acusação inserta na inicial.
- *In casu*, todas as infrações tiveram a multa minorada por lei.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância em 05/6/2024, por meio de DTe, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, conforme e-mail endereçado ao setor de protocolo desta Secretaria, em 05/7/2024, contendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa (fls. 939-965):

- em preliminar, solicita a nulidade do julgamento da primeira instância, por não ter se pronunciado sobre a solicitação de diligência, no sentido de comprovar a existência de escrituração dos livros com a consequente autenticação na junta comercial, em relação a falta de lançamentos de notas fiscais;

- que a não realização da diligência implicou diretamente na decisão monocrática, havendo o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, afirmando que todas as aquisições denunciadas foram contabilizadas, entretanto o acatamento da validade dos livros não teria ocorrido;

- que a capitulação legal está em descompasso com o Princípio da Legalidade Tributária, vez que não demonstra qual o fato gerador do imposto de responsabilidade direta do contribuinte;



- argumenta que se comprovado o lançamento das notas fiscais, mas, supostamente sem autenticação, deveria este fato ser configurado com multa e não como obrigação principal;

- que fica claro o cerceamento do direito de defesa, na medida que o contribuinte não possui elementos necessários para promover sua defesa, no combate à acusação promovida pela fiscalização;

- em relação a falta de estorno de crédito fiscal, o auditor deveria ter se lastreado na Conta Gráfica do ICMS, onde observaria que o valor registrado a débito é maior que o crédito, não havendo o que se falar em estorno de crédito;

- discorda da manutenção do passivo fictício referente ao período de 2018, pois todas as notas fiscais foram pagas no próprio exercício de seus lançamentos, havendo ajustes na contabilidade que afastam a acusação;

- ao final, requer a nulidade do procedimento fiscal, e, subsidiariamente, o cancelamento dos débitos de ICMS oriundo das notas fiscais lançadas nos livros fiscais, após averiguação e constatação de autenticação dos mesmos, comprovando a legalidade das operações;

- requer que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Írio Dantas da Nóbrega, OAB/PB nº 10.025.

Houve solicitação de sustentação oral do recurso voluntário pelo representante da empresa autuada, por ocasião do julgamento, de forma tempestiva, razão pela qual solicitei parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, sobre a matéria abordada, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba), sendo este juntado aos autos.

Em ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Casa, e distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento dos recursos de ofício e voluntário.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002884/2021-07, lavrado em 29/12/2021, contra a empresa NHOLANDA REESE PRIME COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA., qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário decorrentes das seguintes infrações: (1) falta de estorno (Prejuízo bruto com mercadorias); (2) falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios; (3) insuficiência de caixa (estouro de caixa); (4) passivo fictício (obrigações pagas e não contabilizadas).



Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/2013.

Ressalto que o lançamento em questão foi procedido consoante as cautelas da lei, trazendo devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação tributária, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade na autuação, por vício formal, nos termos dos artigos 14 a 17, da Lei nº 10.094/2013.

Contudo, apesar de não existir indícios de nulidade por vício formal em relação à peça acusatória, observo que nos elementos constantes nos autos indicam um erro procedimental, de manifesto cerceamento do direito de defesa do contribuinte, relacionado à realização da diligência fiscal, solicitada pelo nobre Julgador Fiscal, José Hugo Lucena da Costa, à fl. 916.

A diligência fiscal tem por objetivo contribuir para a formação do convencimento do Julgador, prestigiando a busca pela verdade material, motivos pelos quais este poderá, de ofício ou a requerimento das partes, suscitar a sua realização.

Diante das razões e das provas apresentadas na defesa, o Julgador Singular solicitou em diligência fiscal, revisão do feito acusatório, para verificar o real valor do estoque considerado no Levantamento da Conta Mercadorias do exercício de 2019, pois, segundo a defesa, a fiscalização considerou o estoque final o valor de R\$ 1.277.154,28, quando sua escrituração fiscal/contábil constava o valor de R\$ 1.628.591,71. Também deveria ser reanalisada a reconstituição da conta Caixa, tendo em vista que a fiscalização teria aplicado o dobro do crédito recebido no valor R\$ 512.971,00, em 21/2/2019.

Consta, ainda, que se a revisão ocasionasse alteração no crédito tributário inicialmente apurado, o contribuinte deveria ser notificado.

Realizada a revisão, os autos retornaram à instância prima para julgamento, com juntada de novos documentos às fls. 920 a 923, Conta Mercadorias Lucro Real, com os ajustes nos valores de estoque, e sem, contudo, ser dada a devida ciência ao contribuinte da realização da diligência, tampouco aberto prazo para se pronunciar sobre o seu resultado, já que se trata de documentos integrantes de acusação, contrariando o rito do devido processo legal.

Sem a anuência da movimentação do Processo em torno da realização da diligência, em que se verifica a falta de conhecimento do contribuinte sobre a revisão material realizada, o que o impediu de se manifestar quanto ao seu resultado antes do julgamento de 1º grau, não há dúvidas de que houve o cerceamento do seu direito de defesa, além de não ter havido pronunciamento na sentença sobre o pedido de diligência do sujeito passivo para verificação da escrituração das notas fiscais denunciadas como não lançadas, nos livros que, segundo a Impugnante, estariam devidamente autenticados.

Assim, com o objetivo de suprir a omissão discorrida acima, impõe-se a nulidade da sentença monocrática, para que seja realizada a devida ciência ao contribuinte sobre a diligência solicitada pelo Julgador Fiscal e o seu resultado, abrindo prazo para sua manifestação, como forma de garantir a ampla defesa e o duplo grau de



jurisdição, em obediência ao Princípio do Devido Processo Legal. Por oportuno, deve também o julgador singular se manifestar quanto ao pedido de diligência da Impugnante relacionado à acusação de notas fiscais não lançadas.

Anulação de sentença de 1º grau por erro procedimental já foi objeto de julgamento desta Corte em casos similares, a exemplo dos Acórdãos nºs 506/2022 e 492/2024, respectivamente das relatorias dos nobres Cons.º José Valdemir da Silva e Cons.º Rômulo Teotônio de Melo Araújo. Vejamos:

Acórdão n.º 506/2022

SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. *ERROR IN PROCEDENDO*. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERAQUICO PREJUDICADO.
- *A anulação de decisão de primeira instância é medida que se impõe, em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de garantir, ao administrado, a ampla defesa, o contraditório, o duplo grau de jurisdição e, conseqüentemente, restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.*

Acórdão nº 492/2024

ICMS - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA - ERROR IN PROCEDENDO - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PREJUDICADO.
- Error in procedendo caracterizado, devendo ser declarada nula a decisão singular, retornando os autos à repartição preparadora para que providencie a notificação pertinente e somente após, sejam os autos remetidos à GEJUP com vistas à prolação de nova sentença que atenda aos ditames da lei.

Neste norte, restou prejudicada a análise de mérito do recurso voluntário, devendo os autos retornarem à Repartição Preparadora, para o devido trâmite processual acima mencionado, e novo julgamento na 1ª Instância.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, considerando prejudicada a análise de mérito, em virtude de *error in procedendo*, para declarar *nula*, em observância ao Princípio do Devido Processo Legal, a sentença exarada na instância prima, que decidiu pela parcial procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002884/2021-07, lavrado em 29/12/2021, contra a empresa NHOLANDA REESE PRIME COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA., inscrição estadual nº 16.316.765-6.

Por oportuno, reitero que os autos devem retornar à Repartição Preparadora para que proceda à notificação do contribuinte para, caso entenda necessário, se manifestar quanto ao resultado da diligência fiscal realizada, e posterior encaminhamento à GEJUP para novo julgamento.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de janeiro de 2025.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator